



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31258

CONSULTA N. 46-55.2016.2012.6.24.0000 – APLICAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997 – CONVÊNIO – ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE BANANA DE MASSARANDUBA

Relator: Juiz Helio David Vieira Figueira dos Santos

Consulente: Vanderlei Sasse, Presidente da Câmara de Vereadores de Massaranduba

- CONSULTA – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO EM MUNICÍPIO NO ANO ELEITORAL – LEI N. 9.504/1997, ART. 73, § 10 – ILEGITIMIDADE POSTULATÓRIA – CASO CONCRETO – NÃO-CONHECIMENTO.

Entende-se por autoridade pública legitimada para formular consulta em tese sobre matéria eleitoral *“aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja”* (Resolução TRE/SC n. 7.847/2011, art. 45, § 1º).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de maio de 2016.

Juiz HELIO DAVID FIGUEIRA VIEIRA DOS SANTOS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 46-55.2016.2012.6.24.0000 – APLICAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997 – CONVÊNIO – ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE BANANA DE MASSARANDUBA

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Massaranduba, Vanderlei Sasse, nos seguintes termos (fl. 2-3

“ A Câmara de Vereadores de Massaranduba vem sendo indagada por parte da população do município a respeito da Associação de Produtores de Banana de Massaranduba (ABPROBAM) no que se refere ao convênio em que todo ano o município mantém com a entidade para realização de cooperação técnica para atendimento dos agricultores em ano eleitoral.

A dúvida reside no sentido da possibilidade ou não do município firmar convênio com a Associação de Produtores de Banana de Massaranduba em ano eleitoral em razão da vedação contida no § 10 do art. 73 da Lei Federal n. 9.504/97”.

O consulente juntou leis autorizativas de convênios editadas no Município de Massaranduba em anos anteriores (fls. 4-6)

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento da consulta por ausência de legitimidade do postulante e em face da descrição de caso concreto (fls. 10/18-10).

VOTO

O SENHOR JUIZ HELIO DAVID FIGUEIRA VIEIRA DOS SANTOS (Relator):

1. Sr. Presidente, razão assiste ao Procurador Regional Eleitoral quando afirma que a consulta não comporta conhecimento.

Com efeito, no que concerne à legitimação, tem-se reiteradamente decidido que *“o ocupante de cargo de vereador – ainda que exerça a presidência da câmara municipal – não possui legitimidade para formular consulta por não deter o status de autoridade pública [...] na esfera municipal, apenas os prefeitos se encontram legitimados para formular consulta à Justiça Eleitoral”* (TRESC. Resolução n. 7843, de 6.12.2011).

Efetivamente, estes são os termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TRESC n. 7.847/2011):

“Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.
§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do caput, aquela que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 46-55.2016.2012.6.24.0000 – APLICAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997 – CONVÊNIO – ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE BANANA DE MASSARANDUBA

responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.”

Portanto o consulente, que é Presidente da Câmara de Vereadores de Massaranduba, carece de legitimidade para submeter questionamento eleitoral.

2. Quanto à formulação em tese, eis o teor da consulta:

“A Câmara de Vereadores de Massaranduba vem sendo indagada por parte da população do Município a respeito da Associação de Produtores de Banana de Massaranduba (ABPROBAM) no que se refere ao convênio em que todo ano o Município mantém com a entidade para realização de cooperação técnica para atendimento dos agricultores em ano eleitoral.

A dúvida reside no sentido da possibilidade ou não do Município firmar Convênio com a Associação de Produtores de Banana de Massaranduba em ano eleitoral em razão da vedação contida no § 10, do artigo 73 da Lei Federal n. 9.504/97.” (grifos do original)

Como se percebe, além da ausência de legitimidade do consulente, a consulta não possui abstração temática ao buscar esclarecer situação fática concreta, o que é expressamente vedado pela legislação ao prescrever que compete ao Tribunal Regional Eleitoral “*responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese*” (Código Eleitoral, art. 29, VIII).

3. Assim, voto pelo não conhecimento da consulta.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 46-55.2016.6.24.0000 - CONSULTA - APLICAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997 - CONVÊNIO - ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE BANANA DE MASSARANDUBA
RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

CONSULENTE(S): VANDERLEI SASSE, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MASSARANDUBA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente a Juíza Ana Cristina Ferro Blasi. Foi assinado o Acórdão n. 31258. Presentes os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Davidson Jahn Mello, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Alcides Vettorazzi e Helio David Vieira Figueira dos Santos.

SESSÃO DE 11.05.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Apoio ao Pleno, lavrei o presente termo.